



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS...

Sessão de 18 de Agosto de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.519

Recurso nº 85.293 --IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE QUARTZO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ-INCENTIVOS FISCAIS - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS NACIONAIS:- A ausência de demonstração do Lucro da Exploração e bem assim da juntada dos atos legais de reconhecimento de estímulo à exportação de produtos manufaturados nacionais, prejudicam a concessão dos favores fiscais previstos no art. 290 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE QUARTZO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de Agosto de 1982.

AMADOR CUIABELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presençe julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/015.771/81-89

RECURSO N.º: 85.293

ACÓRDÃO N.º: 101-73.519

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE QUARTZO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE QUARTZO LTDA., pessoa jurídica de direito privado jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro, foi alvo do Lançamento Suplementar demonstrado às fls. 8 e notificado às fls. 5, em virtude de haver apurado a revisão interna que na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1980, ano-base de 1979, o contribuinte fez redução indevida do imposto no item 10 do quadro 16, visto que não foi indicado o ato de reconhecimento no quadro 09 do Anexo 2.

Em impugnação tempestiva, após reconhecer a comissão são praticada, informa a interessada a juntada do novo Anexo 2, devidamente preenchido para a devida inclusão à declaração de rendimentos, declarando outrossim, que os Atos legais que a beneficiam são os Decretos-leis nºs 1.158 de 16/03/71; 1.423, de 23/10/75 e 1.721, de 03/12/79.

Pela decisão de fls. 17/18, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente o lançamento, por considerar que

- os diplomas legais - Decretos-leis nºs 1.158/71, 1.423/75 e 1.721/79, revigorados pelos artigos 290/295, do RIR/80, dispõem sobre os estímulos à exportação de produtos manufaturados nacionais, inclusive prazos de vigência dos benefícios concedidos;

- o preenchimento do quadro 09, anexo 2 da declaração de rendimentos a ser apresentado somente pela pessoa jurídica que, de acordo com a legislação vigente goze dos benefícios de isenção, redução e redução por reinvestimentos do imposto devido, aplicado com base no lucro da exploração, correspondente às atividades beneficiadas com incentivo regional - áreas da Sudam e Sudene, e a nível de incentivo setorial - áreas da Sudepe e Turismo, estruturados no Título III - Decreto nº 85.450, de 04/12/80 - (RIR/80 - 1º II).

- na impugnação interposta, a interessada não traz aos autos provas que consubstanciassem a redução do imposto apurado dos incentivos fiscais, explicitados no parágrafo anterior, através dos atos legais de reconhecimentos destes benefícios;

- nas receitas derivadas da exportação incentivada de produtos manufaturados o incentivo fiscal é apenas aquele que se exclui do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, como preceituado no artigo 290 e seu parágrafo primeiro do RIR/80.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com a petição de fls. 25, dizendo apenas ser a mesma improcedente, conforme documentos comprobatórios anexados ao processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade o quadro 09 - Anexo 2 da declaração de rendimentos é de ser preenchido somente pela pessoa jurídica que, de acordo com a legislação vigente goze dos benefícios de isenção, redução e redução por reinvestimento do imposto devido, aplicado com base no lucro da exploração, correspondente às atividades beneficiadas com o incentivo regional - áreas da Sudam e Sudene, e a nível de incentivo setorial - áreas da Sudepe e Turismo, consoante previsão contida no RIR/80, Título III - 1º II.

No tocante aos estímulos à exportação de produtos manufaturados nacionais, o estímulo consiste na exclusão do lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real, a parcela correspondente à exportação desses produtos, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover (art. 290 do RIR/80).

O valor da exclusão será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata o art. 412 do RIR/80, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica (art. 290, § 1º do RIR/80).

A interessada não trouxe à colação qualquer prova no sentido de demonstrar o seu lucro da exploração e bem assim dos atos legais de reconhecimento destes benefícios, limitando-se apenas a mencionar os diplomas legais que regem a matéria.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.